



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE BRASILIA LTDA
RECORRIDOS: COMISSÃO DE PREGÃO DE ACARAPE/CE
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
N.º DO PROCESSO: 2610.11/2023
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES LEGAIS DOS ATOS OFICIAIS, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ACARAPE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE BRASILIA LTDA**, contra decisão deliberatória da **Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Acarape/CE**, considerando o julgamento em tela.

A empresa **JOAO PAULO FARIAS LOPES - EPP**, apresentou sua contrarrazão quanto as argumentações imputadas.

As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda os pedidos pelo quais se pleiteiam as demandas.

Desta feita, verifico a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, também havendo tal previsão encontrada no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).





ART. 4º, INCISO XVIII

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo e das contrarrazões, os mesmos tiveram as peças registradas dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o edital e a Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

À vista disso, entendo que a tempestividade foi integralmente cumprida, razão pela qual, manifesto pela procedência da apreciação da demanda.

II – DOS FATOS

O presente certame foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, onde todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema do BLL Compras), conforme regência editalícias.

Em suma, alega a licitante o seguinte apontamento em seu recurso administrativo e posteriormente a contrarrazão:

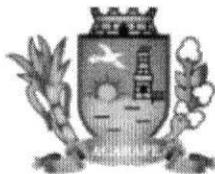
DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE BRASÍLIA LTDA

- Aponta que foi inabilitada erroneamente pois o item que resultou sua desclassificação no certame (prova de inscrição no CRA – item 8.7.2), não deveria ser considerado no julgamento por se tratar de um item irregular ao objeto licitado, devendo assim, reconsiderarmos sua habilitação.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, conforme a imputação apresentada.

JOAO PAULO FARIAS LOPES – EPP





- Aponta que o julgamento realizado por parte desta comissão, foi pautado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, o licitante pede que o recurso impetrado seja rejeitado, de modo que o julgamento do processo não sofra reformulação.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, de modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.
Passo a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

De modo a melhor explicitar as imputações pontuadas, levando e considerando todo o teor do recurso e da contrarrazão, sedimento minhas considerações ao deliberar nos seguintes dizeres:

a) Apontamento acerca do julgamento através de item possivelmente irregular.

Neste mister, ressalto que o edital licitatório frisa que todos os atos possuem a prerrogativa de esclarecimento de dúvidas e impugnação previamente a abertura da sessão e recursos após a fase de habilitação, vejamos:

10. DOS RECURSOS, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de



recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Entretanto, a requerente alega injusta a inabilitação, ao não apresentar documentação exigida no instrumento convocatório. Diante de tal alegação, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”*

Corroborada também com o art. 41 da Lei Geral de Licitações, LF nº 8.666/93, na qual estabelece:

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”





Tal embasamentos seguem alinhados com o exposto no próprio instrumento convocatório, que em seu texto, trata a participação de todos os licitantes como aceite e concordância com o exposto no edital, vejamos:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E ORIENTAÇÕES QUANTO AOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO:

4.4. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

Assim, com o exposto pela requerente, na posição de Pregoeiro e em respeito ao princípio da Vinculação ao Edital e as Leis Federais que regem as licitações e sua modalidade Pregão, é nítido que foi respeitado todos os procedimentos, bem como o próprio edital, tendo em vista que a requerente não proferiu o direito de impugnar o edital ou ao menos buscou esclarecimentos em caso de discordância e foi além, ao aceitar as condições participando do certame.

Assim, entendo que não se prospera tal apontamento.

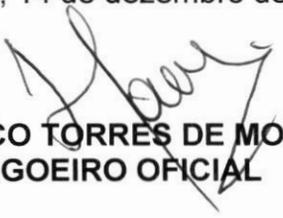
IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE BRASÍLIA LTDA**, onde no mérito, julgo que os argumentos interpostos pela empresa não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por fim, subo os autos, onde, encaminho a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Administração e Finanças da **Prefeitura Municipal de Acarape/CE**, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrentes.

É como decido.

Acarape/CE, 14 de dezembro de 2023


FRANCISCO TORRES DE MOURA
PREGOEIRO OFICIAL